Parecer proferido em Plenário, em 6/12/17, às 19:25h

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 9.247, de 2017

Autoriza o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a estabelecer, por resolução, a contratação de Instrumento de Dívida Subordinada, com caráter de perpetuidade, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, com o agente financeiro CAIXA.

AUTOR: Deputado **FERNANDO MONTEIRO**
RELATOR: Deputado [redacted]

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a estabelecer, até 31/12/2018, por meio de resolução, a contratação de instrumentos de dívida subordinada com caráter de perpetuidade, nos termos da Resolução nº 4.192, de 1º de maio março de 2013, do Conselho Monetário Nacional, para fins de integralização em Capital de Nível I no Patrimônio de Referência, com o agente financeiro CAIXA, no valor total de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais).

A proposição estabelece, ainda, que a remuneração desses instrumentos deve ser compatível com o perfil de risco da operação.

A matéria foi distribuída à Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) em seu art. 117, as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O PL dispõe sobre a destinação de recursos do FGTS. Os depósitos efetuados pelos empregadores no FGTS integram um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público e, por consequência, não constam das leis orçamentárias anuais.

Nesse contexto, no âmbito da lei orçamentária anual o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2017) e ao PPA 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016) as disposições previstas no projeto de lei sob análise não conflitam com as normas neles traçadas.

Em relação ao mérito, a proposta merece prosperar. De acordo com o autor, essa medida representará o aumento do patrimônio de referência da Caixa Econômica Federal, o atendimento às regras internacionais de regulação bancária, a disponibilidade de recursos para crédito, a continuidade dos trabalhos na aplicação dos recursos do Fundo e na consolidação dos importantes investimentos com vistas a garantir a sua sustentabilidade e o proveito máximo ao trabalhador brasileiro.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público possui uma redação mais alinhada às normas de regulação bancária editadas pelo Conselho Monetário Nacional, razão pela qual deve ser adotado.

Dado o exposto, **somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 9.247, de 2017, e do Substitutivo aprovado pela CTASP em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo, portanto, manifestação sobre suas compatibilidades ou adequações orçamentária e financeira; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.247, de 2017, na forma do Substitutivo aprovado pela CTASP.**

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEM/AM

Roberto de Lucena
PV/SP